

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. 10768/024242/88-68.
RECURSO N°. 104.201.
MATÉRIA: IRPJ - EX. 1986.
RECORRENTE: CIMENTO MAUÁ S/A.
RECORRIDA: DRF - RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE: 16 de outubro de 1996.
ACÓRDÃO N°. 105-10.811.

LUCRO INFLACIONÁRIO.

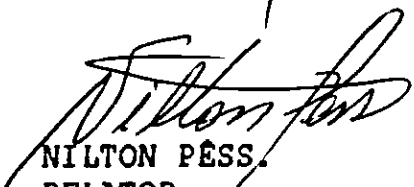
Provado haver o contribuinte procedido aos ajustes necessários, antes da ação fiscal, referentemente a lucro inflacionário realizado a menor, descabe o lançamento suplementar.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO MAUÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

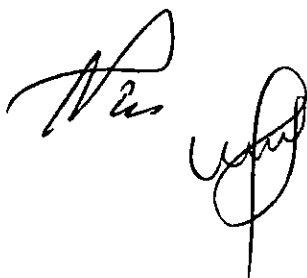

NILTON PÊSS.
RELATOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/024242/88-68.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.811

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Charles Pereira
Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros
Victor Wolszczak e Gilberto Gilberti.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anoroza'. The second signature is on the right, appearing to be 'José Carlos Passuello'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/024242/88-68.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.811

RECURSO Nº 104.201.
RECORRENTE CIMENTO MAUÁ S/A.

RELATÓRIO.

O presente processo já foi, anteriormente visto, relatado e discutido por esta mesma Câmara, em sessão de 10 de agosto de 1993, quando através da Resolução nº 105-0.750 (fls. 89) foi resolvido, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

O relatório e voto estão prolatados (fls. 90/94), que adoto, leio em plenário, considero-os aqui transcritos, para todos os efeitos legais, propunha a devolução do processo ao órgão de origem, para que em diligência, fosse verificada a autenticidade dos documentos juntados aos autos na fase recursal, sua legitimidade junto aos livros comerciais e fiscais, bem como providenciada a juntada de cópia das folhas do LALUR, onde consta a escrituração do lucro inflacionário diferido, a partir de 1982 até o primeiro semestre de 1986.

Retornando os autos a repartição de origem, O AFTN designado para atender ao pedido supra, informa o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

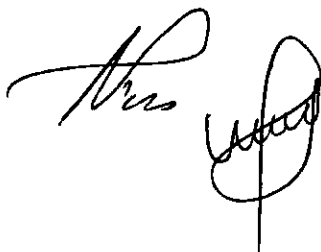
PROCESSO Nº. 10768/024242/88-68.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.811

a) Os documentos de fls. 76 a 87, que tratam de ajustes na contabilidade, no ano-base de 1980, conferem com os originais exibidos pelo contribuinte;

b) Foram juntadas, cópias das folhas do LALUR, a partir de 1982 até o 1º semestre de 1986, partes A e B, a fls. 96 a 109.

A seguir os autos são encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, circular flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/024242/88-68.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.811

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O voto constante a folha 94, que propunha a conversão do julgamento em diligência, está assim colocado:

"A matéria remanescente da decisão singular e submetida ao exame deste colegiado refere-se ao lucro inflacionário realizado a menor, no primeiro semestre de 1986."

"A autoridade monocrática manteve o lançamento, nesta parte, porquanto o contribuinte não trouxe aos autos prova de suas alegações, correspondentes aos ajustes efetuados em sua contabilidade, durante o ano-base de 1980, que motivaram o lançamento questionado, segundo suas argumentações."

Tendo a recorrente trazido aos autos, por ocasião do recurso, os documentos comprobatórios de suas alegações quanto a parte remanescente do lançamento originário, mantidos pela autoridade monocrática pelas razões da não apresentação dos mesmos, quando da impugnação, e após a comprovação de sua legitimidade e autenticidade, conforme resultado da diligência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10768/024242/88-68.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.811

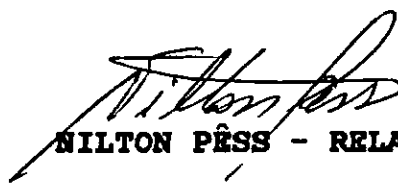
determinada por esta câmara, vejo como resolvida a lide, referente ao presente item.

Pelo acima exposto, entendo ter ficado devidamente comprovado, que não procede o lançamento referente ao lucro inflacionário realizado a menor, no primeiro semestre de 1986, visto a fiscalizada já haver procedido aos devidos ajustes, referentes ao exercício de 1980, ao perceber o equívoco, no exercício de 1981, reclassificando sua contabilidade.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, resolvendo a presente lide.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

